



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008742-15.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante WILLIAM SILVA RAMPAZO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0008742-15.2024.8.26.0344

Comarca de Marília

Agravante: William Silva Rampazo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.278

EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, III, DA LEP.

1. Ao teor do art. 149, III, da LEP, é possível alterar a forma de execução da pena, não cabendo ao juiz da execução, entretanto, a conversão de pena restritiva de direitos em pena pecuniária, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos.

1. Contra a r. decisão que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade para pena pecuniária, interpôs o condenado William Silva Rampazo o presente agravo em execução, a fim de postular a reforma do *decisum*.

Alega, para tanto, que o condenado que trabalha 24h por dia, em sua borracharia que fica na beira da Rodovia, de modo que a realização de prestação de serviços à comunidade comprometeria diretamente sua renda, haja vista que o sustento de sua família depende de seu trabalho. Sustenta que o sentenciado será submetido a cirurgia para tratar de luxação de seu ombro, sendo responsável, ainda, pelos cuidados do seu pai, que estaria em tratamento de um câncer. Requer, portanto,

seja deferida a substituição da prestação de serviço à comunidade por prestação pecuniária.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

O Agravante foi condenado, pela prática do delito previsto no 302, caput, e § 1º, I, do CTB à pena de a dois anos, nove meses e dezoito dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Guilherme de Souza Nucci preleciona:

Imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. Portanto, se o juiz da condenação impôs limitação de fim de semana, não pode o juiz da execução penal alterar a pena, substituindo-a para prestação de serviços à comunidade (ou outra qualquer). O que lhe é dado a fazer é modificar a estrutura do cumprimento da pena. Assim, exemplificando, em lugar de permanecer por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado (art. 48, CP), como determinou o juiz da condenação, na impossibilidade, é possível - embora improvável - que o juiz da execução determine o comparecimento em outro órgão público (ilustrando, a Prefeitura Municipal da Comarca) para que participe de algum curso, nos fins de semana, ocupando-se durante as cinco horas diárias. No caso de pena de prestação de serviços à comunidade, é possível ao juiz da execução alterar a forma do cumprimento, ou seja, em lugar da uma hora-tarefa por dia de condenação, pode determinar que o condenado, respeitado o seu interesse, preste sete horas de serviços, num único dia, em determinada entidade assistencial" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 592).

Entende-se que o art. 149, III, da LEP não admite a substituição de uma pena por outra. *In verbis*:

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:
(...)

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações

ocorridas na jornada de trabalho.

Nesta senda:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Insurge-se o sentenciado contra o indeferimento da substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária - INADMISSIBILIDADE - Ofensa à coisa julgada - A competência do Juízo das Execuções Criminais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante (CP, art. 59, inc. IV), ajustando-a 'às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal' (Lei 7.210/84, art. 148), sem, contudo, substituí-la por pena restritiva de direitos diversa. Negado provimento ao agravo. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de São Paulo, Des. Rel. Paulo Rossi, Agravo de Execução Penal nº 0024878-67.2015.8.26.0000)

Além disso, o acolhimento do pedido é inviável pois a pena privativa imposta foi substituída por duas penas restritivas de direito, de modo que uma delas já foi prestação pecuniária, e caso houvesse qualquer alteração na prestação de serviços a comunidades importaria, na prática, em concessão de substituição de pena privativa de liberdade superior a um ano por uma única pena restritiva de direitos.

Cabe destacar que quanto às questões de sua saúde, ou até mesmo da necessidade de cuidados do pai, que demonstrariam a excepcionalidade da medida, essas não foram apresentadas e analisadas pelo juízo de primeira instância, e sua análise em grau de recurso configuraria evidente supressão de instância.

Logo, entende-se que a r. sentença objurgada não incorreu em nenhuma ilegalidade e, portanto, deve ser mantida *in totum*.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf